# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309764 - SP (2026/0269068-4)**

**Número Único: 1009535-53.2025.8.26.0003 – TJSPCF**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875 |
| | | JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885 |
| | | JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796 |
| AGRAVADO | : | ANDREA DE MELLO CAVALHEIRO BRAGA |
| ADVOGADO | : | LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. INTERESSE DE AGIR. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO EM 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO OU POR CONTEMPLAÇÃO. TEMA 312/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPATIBILIDADE COM O ART. 30 DA LEI 11.795/2008. SÚMULA 35/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE VINCULAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por administradora de consórcios contra acórdão que, em ação envolvendo consorciado desistente, reconhece o interesse de agir para definir critérios de restituição, admite devolução após o encerramento do grupo ou contemplação, autoriza a retenção proporcional da taxa de administração, afasta cláusula penal por ausência de prova de prejuízo e determina correção monetária segundo a Lei 11.795/2008 e a Súmula 35/STJ.

2. O interesse de agir subsiste quando o pedido delimita critérios de restituição e retenções, ainda que o crédito seja exigível apenas por

Documento eletrônico VDA61688799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/11/2026 16:50:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2026. Código de Controle do Documento: e6ce3af9-57a8-4b84-b9af-205b74cc17c9

contemplação ou após o encerramento do grupo, em conformidade com o Tema 312/STJ.

3. A correção monetária não substitui nem desvirtua a fórmula legal de apuração do art. 30 da Lei 11.795/2008; preserva o valor real do crédito, sendo compatível com o cálculo pelo percentual amortizado acrescido dos rendimentos do art. 24, § 1º, em harmonia com a Súmula 35/STJ.

4. É legítima a retenção da taxa de administração, devendo incidir de forma proporcional ao período de permanência do consorciado, evitando onerosidade excessiva.

5. A cláusula penal por desistência exige demonstração de efetivo prejuízo ao grupo; sua cobrança sem prova específica é inviável, atraindo a Súmula 83/STJ. A pretensão de reconhecer prejuízo demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/11/2026 a 10/11/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 10 de novembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA61688799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/11/2026 16:50:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2026. Código de Controle do Documento: e6ce3af9-57a8-4b84-b9af-205b74cc17c9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309764 - SP (2026/0269068-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875 |
| | | JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885 |
| | | JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796 |
| AGRAVADO | : | ANDREA DE MELLO CAVALHEIRO BRAGA |
| ADVOGADO | : | LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. INTERESSE DE AGIR. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO EM 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO OU POR CONTEMPLAÇÃO. TEMA 312/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPATIBILIDADE COM O ART. 30 DA LEI 11.795/2008. SÚMULA 35/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE VINCULAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por administradora de consórcios contra acórdão que, em ação envolvendo consorciado desistente, reconhece o interesse de agir para definir critérios de restituição, admite devolução após o encerramento do grupo ou contemplação, autoriza a retenção proporcional da taxa de administração, afasta cláusula penal por ausência de prova de prejuízo e determina correção monetária segundo a Lei 11.795/2008 e a Súmula 35/STJ.

2. O interesse de agir subsiste quando o pedido delimita critérios de restituição e retenções, ainda que o crédito seja exigível apenas por contemplação ou após o encerramento do grupo, em conformidade

Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01
Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79

com o Tema 312/STJ.

3. A correção monetária não substitui nem desvirtua a fórmula legal de apuração do art. 30 da Lei 11.795/2008; preserva o valor real do crédito, sendo compatível com o cálculo pelo percentual amortizado acrescido dos rendimentos do art. 24, § 1º, em harmonia com a Súmula 35/STJ.

4. É legítima a retenção da taxa de administração, devendo incidir de forma proporcional ao período de permanência do consorciado, evitando onerosidade excessiva.

5. A cláusula penal por desistência exige demonstração de efetivo prejuízo ao grupo; sua cobrança sem prova específica é inviável, atraindo a Súmula 83/STJ. A pretensão de reconhecer prejuízo demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (ITAÚ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora ANNA PAULA DIAS DA COSTA, assim ementado.

> *CONSÓRCIO. Interesse de agir da apelada configurado. Inocorrência de vícios existentes na sentença. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Contrato de adesão válido. Contração firmada após a vigência da Lei nº 11.795/08. Desistência voluntária da recorrida. Direito de restituição dos valores referentes às parcelas quitadas somente 30 dias após o encerramento do grupo, ou, de forma alternativa, quando a cota do consorciado desistente for contemplada. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Direito de retenção por parte do consórcio quanto à taxa de administração, de forma proporcional ao período em que o consorciado excluído permaneceu vinculada aos grupos. Temas Repetitivos 312 e 499, do STJ. Cláusula penal. Ausência de demonstração de eventual prejuízo ao grupo. Impossibilidade de ser retido qualquer valor desta natureza. A quantia a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente nos termos dos artigos 24, §1º e 30, da Lei nº 11.795/2008 e da Súmula 35, do STJ. Possibilidade de retenção de seguro e fundo de reserva. Consectários contratuais que não foram objeto de exclusão pelo decisum. Falta de interesse recursal. Sucumbência mínima da demandante. Responsabilidade exclusiva do demandado em relação aos ônus de sucumbência. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.* (e-STJ, fls. 524/525)

Os embargos de declaração de ITAÚ foram rejeitados (e-STJ, fls. 550/553).

**Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01**
**Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79**

Nas razões do agravo, ITAÚ apontou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, defendendo tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos; alegou demonstração específica de violação do art. 30 da Lei 11.795/2008 e dos arts. 422 e 884 do CC; sustentou a legalidade da cláusula penal com base nos arts. 10, § 5º, e 28 da Lei 11.795/2008.

Houve apresentação de contraminuta por ANDREA DE MELLO CAVALHEIRO (Andrea), defendendo a manutenção dos óbices aplicados: deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de dissídio, com pedido de não conhecimento do agravo e, no mérito, sua negativa (e-STJ, fls. 612/618).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ITAÚ alegou **(1)** falta de interesse de agir da autora, à luz dos arts. 17 e 330, III, do CPC, por inexistir ainda crédito exigível, dado que a devolução se daria apenas após o encerramento do grupo ou eventual contemplação (Tema 312/STJ); **(2)** violação do art. 30 da Lei 11.795/2008, com pedido de afastar a correção monetária pela Tabela Prática desde cada desembolso e aplicar a forma de atualização própria dos consórcios, além de ofensa aos arts. 422 e 884 do CC por quebra da boa-fé e enriquecimento sem causa; **(3)** legalidade da cláusula penal prevista contratualmente, com base nos arts. 10, § 5º, e 28 da Lei 11.795/2008, sem exigir prova específica de prejuízo além do próprio impacto coletivo da desistência.

Houve contrarrazões por ANDREA, pugnando pela manutenção do acórdão por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e inexistência de ofensa direta e específica aos dispositivos apontados (e-STJ, fls. 579/597).

Da reconstituição dos fatos

Na origem, o caso cuida de relação de consórcio, em que ANDREA aderiu, aos 29/7/2021, depois desistiu e buscou em juízo discutir a forma de restituição dos valores pagos, a incidência de correção monetária, juros e a possibilidade de abater taxa de administração e cláusula penal. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos: permitiu retenção proporcional da taxa de administração; afastou a cláusula penal por ausência de prova de prejuízo ao grupo;

**Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01**
**Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79**

fixou correção monetária pela Tabela Prática desde cada desembolso e juros de mora após o prazo de reembolso.

Em apelação, o TJSP manteve em essência a sentença: reconheceu interesse de agir; confirmou a devolução 30 dias após encerramento do grupo ou contemplação, conforme Tema 312/STJ; autorizou retenção da taxa de administração de forma proporcional; afastou a cláusula penal pela falta de demonstração de prejuízo; e determinou correção monetária observando a lógica do art. 30 da Lei 11.795/2008 em harmonia com a Súmula 35/STJ, preservando os ônus de sucumbência.

Foram opostos embargos de declaração por ITAÚ, alegando omissões sobre a atualização legal específica do consórcio e a validade da cláusula penal, mas o colegiado rejeitou os aclaratórios, afirmando inexistência de vícios e que as teses foram enfrentadas, devendo o inconformismo ser veiculado pela via recursal adequada.

ITAÚ interpôs recurso especial sustentando: falta de interesse de agir (CPC); atualização pelo art. 30 da Lei 11.795/2008 e vedação de correção desde o desembolso; boa-fé e enriquecimento sem causa (CC); e legalidade da cláusula penal (Lei 11.795/2008).

O objetivo recursal é decidir se (i) a autora carecia de interesse de agir para discutir abatimentos e multa antes de surgir crédito exigível; (ii) a correção monetária deveria seguir a forma de atualização própria dos consórcios prevista no art. 30 da Lei 11.795/2008, em contraposição à correção desde cada desembolso; (iii) seria válida a cláusula penal contratual diante da desistência do consorciado, nos termos dos arts. 10, § 5º, e 28 da Lei 11.795/2008.

**(1)** Da alegada ausência de interesse de agir.

A insurgência não merece acolhida.

O ITAÚ sustenta que ANDREA careceria de interesse processual porque a restituição dos valores pagos somente seria exigível após a contemplação da cota ou o encerramento do grupo.

O interesse de agir deve ser aferido à luz da teoria da asserção, considerando-se as alegações deduzidas na petição inicial.

Na hipótese, ANDREA não postulou a restituição imediata dos valores pagos. O pedido deduzido em juízo voltou-se à definição dos critérios de restituição, à legalidade das retenções contratuais e à incidência dos consectários legais e contratuais sobre o montante a ser devolvido. Há, portanto, manifesta utilidade e necessidade da tutela jurisdicional.

Além disso, o acórdão recorrido observou rigorosamente a orientação vinculante firmada pela Segunda Seção desta Corte, no Tema repetitivo 312, segundo a

**Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01**
**Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79**

qual [...] *É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano* (REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 27/8/2010).

Assim, o fato de a exigibilidade do crédito estar submetida a termo legal não elimina o interesse processual voltado à definição do conteúdo da obrigação restitutória.

Logo, não há violação dos arts. 17 e 330, III, do CPC.

**(2)** Da alegada violação do art. 30 da Lei n. 11.795/2008.

No ponto, o recurso também não comporta provimento.

O ITAÚ sustenta que o Tribunal paulista teria substituído a sistemática própria do Sistema de Consórcios por mera correção monetária desde cada desembolso, em afronta ao art. 30 da Lei n. 11.795/2008.

A premissa não encontra amparo no acórdão recorrido.

Conforme consignado pela Corte estadual, a restituição deverá observar o regime jurídico previsto nos arts. 24 e 30 da Lei n. 11.795/2008, tendo sido reconhecida apenas a incidência da correção monetária em harmonia com a Súmula 35/STJ.

Cumpre destacar que o art. 30 da Lei n. 11.795/2008 disciplina a forma de apuração do crédito do consorciado excluído, estabelecendo que a restituição será calculada com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da assembleia de contemplação da cota excluída, acrescido dos rendimentos financeiros previstos no art. 24, § 1º, da mesma lei.

Recentemente, a Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 2.219.986/DF, de minha relatoria, assentou que o sistema de consórcio possui disciplina legal própria, determinando que a restituição ao consorciado excluído ou desistente seja calculada com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da assembleia, acrescido dos rendimentos da aplicação, conforme a Lei 11.795/2008.

Veja-se

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. RESTITUIÇÃO AO CONSORCIADO DESISTENTE. ARTS. 5º, §3º, 25, 27, 28 E 30 DA LEI 11.795/2008. FÓRMULA LEGAL DE APURAÇÃO (PERCENTUAL AMORTIZADO) RESPEITADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE E COBRANÇA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA PENAL.*

**Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01**
**Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79**

> *NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. DEVOLUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O sistema de consórcio possui disciplina legal própria, determinando que a restituição ao consorciado excluído ou desistente seja calculada com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da assembleia, acrescido dos rendimentos da aplicação, conforme a Lei 11.795/2008. A orientação do acórdão recorrido observa esse regime ao definir que a devolução se dará por contemplação ou após o encerramento, na forma legal e contratual.***
>
> *2. A taxa de administração constitui remuneração devida à administradora pela formação, organização e administração do grupo até o seu encerramento (Lei 11.795/2008, art. 5º, §3º). Em caso de desistência antes da contemplação, é legítima a sua retenção nos termos contratados, devendo, contudo, incidir proporcionalmente ao tempo de permanência do consorciado no grupo, evitando onerosidade excessiva e preservando a finalidade do encargo.*
>
> *3. A cláusula penal aplicada ao desistente requer demonstração de efetivo prejuízo ao grupo, mostrando-se inexigível na ausência de prova de dano, especialmente quando o reembolso está legalmente condicionado ao sorteio ou ao término do grupo, não havendo impacto negativo demonstrado nas atividades do consórcio.*
>
> *4. Recurso especial desprovido.*
>
> *(REsp n. 2.219.986/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, sem destaques no original.)*

Todavia, a disciplina estabelecida pelo art. 30 da Lei n. 11.795/2008 não se confunde com a atualização monetária do crédito.

Trata-se de institutos juridicamente distintos e perfeitamente compatíveis.

Enquanto o art. 30 define o critério de apuração da restituição, a correção monetária destina-se exclusivamente à preservação do valor real da moeda, impedindo que a obrigação seja satisfeita em montante corroído pela inflação.

Em outras palavras, a correção monetária não substitui a fórmula legal de cálculo do crédito prevista na Lei de Consórcios nem promove nenhum desvirtuamento

**Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01**
**Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79**

do regime jurídico do sistema consorcial. Atua apenas como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda.

A propósito, a Quarta Turma possui entendimento consolidado no sentido de que

> [...] *A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio* [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.069.111/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2020).

Não se verifica, portanto, nenhuma afronta ao art. 30 da Lei n. 11.795/2008.

Também não prospera a alegação de violação dos arts. 422 e 884 do Código Civil.

A observância dos critérios legais de restituição previstos pela Lei n. 11.795/2008 revela-se plenamente compatível com os postulados da boa-fé objetiva.

Da mesma forma, a atualização monetária não gera enriquecimento sem causa do consorciado, pois não constitui acréscimo patrimonial, limitando-se a recompor a perda inflacionária sofrida pelo crédito.

Ao contrário, a exclusão da correção monetária poderia conduzir à devolução de montante depreciado, favorecendo indevidamente a administradora.

Ademais, a pretensão recursal pressupõe rediscussão da metodologia adotada pelo acórdão recorrido à luz das particularidades do contrato celebrado pelas partes, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

**(3)** Da cláusula penal por desistência do consorciado.

A respeito da cláusula penal, igualmente não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de efetivo prejuízo ao grupo consorcial decorrente da desistência da autora.

Tal entendimento coincide integralmente com a orientação consolidada desta Corte Superior.

No julgamento do REsp 2.219.986/DF, de minha relatoria, a Terceira Turma assentou que a cláusula penal aplicada ao desistente requer demonstração de efetivo

**Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01**
**Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79**

prejuízo ao grupo, mostrando-se inexigível na ausência de prova de dano, especialmente quando o reembolso está legalmente condicionado ao sorteio ou ao término do grupo.

Veja-se

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. RESTITUIÇÃO AO CONSORCIADO DESISTENTE. ARTS. 5º, §3º, 25, 27, 28 E 30 DA LEI 11.795/2008. FÓRMULA LEGAL DE APURAÇÃO (PERCENTUAL AMORTIZADO) RESPEITADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE E COBRANÇA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. DEVOLUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O sistema de consórcio possui disciplina legal própria, determinando que a restituição ao consorciado excluído ou desistente seja calculada com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da assembleia, acrescido dos rendimentos da aplicação, conforme a Lei 11.795/2008. A orientação do acórdão recorrido observa esse regime ao definir que a devolução se dará por contemplação ou após o encerramento, na forma legal e contratual.*
>
> *2. A taxa de administração constitui remuneração devida à administradora pela formação, organização e administração do grupo até o seu encerramento (Lei 11.795/2008, art. 5º, §3º). Em caso de desistência antes da contemplação, é legítima a sua retenção nos termos contratados, devendo, contudo, incidir proporcionalmente ao tempo de permanência do consorciado no grupo, evitando onerosidade excessiva e preservando a finalidade do encargo.*
>
> ***3. A cláusula penal aplicada ao desistente requer demonstração de efetivo prejuízo ao grupo, mostrando-se inexigível na ausência de prova de dano, especialmente quando o reembolso está legalmente condicionado ao sorteio ou ao término do grupo, não havendo impacto negativo demonstrado nas atividades do consórcio.***
>
> *4. Recurso especial desprovido.*
>
> (REsp n. 2.219.986/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, sem destaques no original.)

No mesmo sentido

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO.*

**Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01**
**Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79**

*CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO.*

*SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

***2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 3. A revisão do acórdão recorrido, para entender pelo cabimento da multa ao consorciado desistente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.***

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.206.847/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 17/4/2018.)

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

***2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes.***

*3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 3.102.297/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, sem destaques no original.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01**
**Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79**

> *1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
>
> ***2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.***
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.245.475/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, sem destaques no original.)*

Desse modo, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, desde logo, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de reconhecer a existência de prejuízo ao grupo consorcial, em sentido contrário ao expressamente afirmado pelas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANDREA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

**Documento eletrônico VDA61230486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/10/2026 18:26:01**
**Código de Controle do Documento: dcfbfbe2-91dd-4f84-9423-6117135f5e79**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.309.764 / SP**

Número Registro: 2026/0269068-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10095355320258260003

Sessão Virtual de 03/11/2026 a 10/11/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875 |
| | JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885 |
| | JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796 |
| AGRAVADO | : ANDREA DE MELLO CAVALHEIRO BRAGA |
| ADVOGADO | : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/11/2026 a 10/11/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA61644178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2026 11:35:39**
**Código de Controle do Documento: 62dc1f82-4029-4088-bd99-e16acf645050**

Brasília, 10 de novembro de 2026

**Documento eletrônico VDA61644178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2026 11:35:39**
**Código de Controle do Documento: 62dc1f82-4029-4088-bd99-e16acf645050**